

Art. 8.º Os serviços de Fazenda e contabilidade da província respectiva iniciarão o pagamento da pensão definitiva de invalidez a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que se completarem quatro meses sobre a data da entrada naqueles serviços da comunicação a que se refere o artigo anterior.

Art. 9.º A pensão de invalidez poderá ser revista nos casos de recaída ou agravamento das lesões que lhe deram origem, mediante requerimento do interessado, ou de quem legalmente o represente, dirigido ao governador da província, através dos serviços de Fazenda e contabilidade, no qual os interessados solicitarão novas inspecções médicas.

Art. 10.º — 1. Quando o direito à pensão resultar de falecimento em campanha, as pessoas hábeis para receber a pensão de preço de sangue têm direito, enquanto não houver resolução sobre a respectiva pretensão, a um subsídio provisório, concedido pelo governador da província, a requerimento dos interessados.

2. É aplicável ao subsídio provisório a que se refere o número anterior o disposto nos artigos 21.º a 25.º do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966.

Art. 11.º — 1. O requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior será enviado, conforme o caso, ao quartel-general, ao comando naval ou ao comando da região ou zona aérea da província respectiva, que promoverá a sua informação e envio aos serviços de Fazenda e contabilidade, que submeterão o assunto a despacho do governador da província.

2. Obtida a autorização para o abono do subsídio, promoverão aqueles serviços o respectivo pagamento.

Art. 12.º A pensão de invalidez ou de preço de sangue não será abonada se a incapacidade ou a morte for resultante de:

- a) Acto intencional e provocado;
- b) Acto ou omissão infringindo ordens superiores ou com desrespeito pelas condições de segurança e defesa ordenadas superiormente;
- c) Privação do uso da razão, permanente ou acidental; que não tenha relação com o serviço;
- d) Qualquer acto que não constitua um risco natural do serviço ou da execução de ordens que haja obrigação de cumprir.

Art. 13.º O sinistrado perde o direito à pensão de invalidez que lhe esteja a ser abonada:

- a) Se voluntariamente agravar as suas lesões ou, pelo seu manifesto desleixo, contribuir para o seu agravamento;
- b) Se deixar de observar as prescrições do médico assistente;
- c) Se não se apresentar ao médico assistente sempre que lhe for determinado, desde que possa deslocar-se ou lhe sejam facultados meios para o fazer;
- d) Se se ausentar do hospital ou enfermaria onde se encontrar internado para tratamento e recuperação, sem estar devidamente autorizado.

Art. 14.º As disposições constantes do presente diploma aplicam-se às situações ocorridas desde 1 de Janeiro de 1961.

Art. 15.º Cada província promoverá a elaboração de instruções para execução do presente diploma, a aprovar mediante portaria.

Art. 16.º O presente diploma não prejudica o normal andamento dos processos pendentes à data da sua publicação.

Art. 17.º Os indivíduos pertencentes aos quadros privativos do funcionalismo das províncias ultramarinas que, por satisfazerem às condições expressas no presente diploma, tenham direito a pensão de preço de sangue ou a pensão de invalidez poderão optar pela pensão atribuída pela legislação aplicável aos serviços de que fazem parte, se for de montante superior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 26 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 351/71

de 12 de Agosto

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 530 000 000\$, devendo a mesma importância constituir o artigo 237.º-A «Financiamento destinado ao empreendimento de Cabora Bassa, capítulo 23.º-A «III Plano de Fomento», do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º Para compensação do crédito previsto no artigo anterior é adicionada igual importância à verba inscrita no capítulo 9.º, artigo 290.º «Crédito externo», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Art. 3.º O montante referido no artigo 1.º será reembolsado oportunamente, através das receitas do mencionado empreendimento, de acordo com as condições a estabelecer entre os Ministros das Finanças e do Ultramar.

Art. 4.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 4 de Agosto de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Portaria n.º 424/71

de 12 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, sejam emitidos